

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019

Recurso Administrativo – DATEN TECNOLOGIA LTDA

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, vencedora para os itens 02 e 05 do Pregão Eletrônico 006/2019, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, visando futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e licença de uso de software Microsoft Office, conforme detalhamento descrito neste termo de Referência e Anexos.

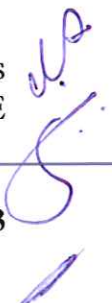
Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu interior teor.

Da admissibilidade:

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarada a vencedora do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, somente para o item arrematado pela recorrida 3D PROJETOS E



ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, quanto ao Item 02, tendo em vista que para os itens 4,5 e 6, a disputa já se encontra encerrada pelo fato de que nenhuma empresa apresentou intenção de recurso motivada dentro do prazo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DA TEMPESTIVIDADE:

O resultado da sessão, modalidade Pregão Eletrônico, Edital nº 006/2019 foi no dia 06/12/2019, onde a pregoeira declarou vencedora do certame as empresas: IMPACTRON SERVICE EIRELI, Itens 01, 03, 04 e 06 e a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, Itens 02 e 05, tendo ocorrida a sinalização de intenção de recurso pelas licitantes DATEN TECNOLOGIA LTDA e POSITIVO TECNOLOGIA S.A, somente para os itens 1,2 e 3, conforme registrado em ata.

A data limite para interposição das razões recursais ocorreu entre os dias 09 de dezembro ao dia 13 de dezembro de 2019, sendo as razões recursais enviadas via e-mail no dia 13 de dezembro de 2019, somente pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, assim sendo, tempestivo o protocolo de suas razões recursais.

Tempestiva também as contrarrazões recursais interpostas pela empresa licitante 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, sendo encaminhada via e-mail no dia 19 de dezembro de 2019 e recebida via Correio no dia 26/12/2019.

Assim sendo, julgados tempestiva as Razões Recursais bem como as Contrarrazões interpostas pelas licitantes.

Portanto, resta evidenciada a tempestividade do presente recurso e contrarrazões administrativas.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Pretende a recorrente de forma sucinta a desclassificação e ou inabilitação da vencedora sob as seguintes alegações:

- a) A empresa 3D não atendeu às exigências técnicas estabelecidas no subitem 10.1 das especificações técnicas dos itens 01, e 11.1 das

especificações técnicas do item 02, contidas no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

(Item 01 – vencedora IMPACTRON SERVICE LTDA).

- b) A empresa 3D não atendeu às exigências técnicas estabelecidas no subitem 10.2 das especificações técnicas dos itens 01, e 11.2 das especificações técnicas do item 02, contidas no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

(Item 01 – vencedora IMPACTRON SERVICE LTDA).

- c) A empresa 3D não atendeu às exigências técnicas estabelecidas no subitem 10.3 das especificações técnicas dos itens 01, e 11.3 das especificações técnicas do item 02, contidas no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

(Item 01 – vencedora IMPACTRON SERVICE LTDA).

- d) Torna-se, portanto, imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedora do Item nº 04, a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, devendo esta ser desclassificada.

(Item 04 – vencedora IMPACTRON SERVICE LTDA).

A disputada do referido item foi encerrado no dia 06/12/2019, uma vez que não houve manifestação de intenção de recurso.

- e) Desclassificação da 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA no item nº 06 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

(Item 06 – vencedora IMPACTRON SERVICE LTDA).

A disputa do referido item foi encerrado no dia 06/12/2019, uma vez que não houve manifestação de intenção de recurso.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

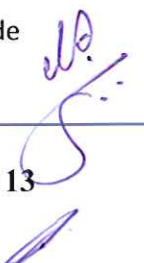
“

I. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento menor preço por item, objetivando o registro de preços, visando futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e licença de uso de software Microsoft Office, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

Nessa esteira, abertos os trabalhos, quando da fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, a proposta da Contrarrazoante para o Item 02 do Termo de Referência – 225 (duzentas e vinte e cinco) unidades de Microcomputador Lenovo M720 SFF, com processador Intel Core i5-9400, 8GB RAM, SSD 240GB, Windows 10 PRO, Monitor Lenovo E2002B, Office Home and Business – se mostrou a mais vantajosa para a pretensão da CODIUB, tendo em vista a oferta de produtos em melhores condições por menor preço, razão pela qual a Contrarrazoante restou consagrada arrematante do referido Item.

No entanto, em que pese todos os atos praticados pela Contrarrazoante terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de as características do modelo de microcomputador por ela ofertado atenderem satisfatoriamente a integralidade das especificações editalícias – o que, aliás, restou convalidado pela análise de Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro –, a licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA., doravante Recorrente, insurgiu-se em sede



de Recurso Administrativo, alegando que a Contrarrazoante ofertou produto em desconformidade para com as exigências e especificações editalícias.

Todavia, Nobre Julgador, conforme comprovar-se-á cabalmente a seguir, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, inconformada com a ilibada vitória da Contrarrazoante, se vale do *jus sperniandi* para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento e com caráter manifestamente protelatório, senão vejamos.

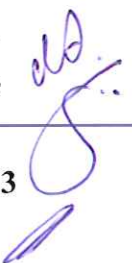
II. DA AUSÊNCIA DE MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DAS RAZÕES DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARREMATACÃO DO ITEM 02 À CONTRARRAZOANTE

De proêmio, cumpre destacar, Ilustre Pregoeiro, que a Recorrente impugna a arrematação do Item 01 à Contrarrazoante por supedâneo em pretensas razões tão pobres, lacônicas e inconsistentes, que verifica-se ser muito fácil combater, pela tópica, todas elas.

Todavia, ao que tudo indica, a Recorrente sequer leu, efetivamente, a proposta da Contrarrazoante, na medida em que ela sequer sabe qual foi o item arrematado pela Contrarrazoante. Ora, a Contrarrazoante não foi a empresa vencedora do Item 01! A Contrarrazoante foi declarada como vencedora tão somente do Item 02!

Tal fato já serve para que Vossa Senhoria encare com total desdém o Recurso ora combatido, vez que a Recorrente sequer sabe do que está falando e como deveria ser impugnada a irretocável decisão de Vossa Senhoria. Na verdade, as elucubrações vazias da Recorrente transfiguram-se no frigrir dos ovos em grande desrespeito à Vossa Senhoria, à Comissão de Licitação, ao Contrarrazoante, aos demais licitantes e ao erário público, que está movimentando toda a máquina para ter de responder um papelucho idiossincrático, perdido, vago, equivocado e totalmente descabido!

Ultrapassada a premissa supra e trabalhando com a hipótese de Vossa Senhoria decidir por analisar o recurso apresentado, o que se admite apenas por amor e cautela ao debate, a Contrarrazoante passa a rebater as argumentações da Recorrente no que tange ao item 2. Segundo a Recorrente, o modelo de microcomputador ofertado pela Contrarrazoante não atende



as especificações técnicas referentes ao item 10 do Termo de Referência – subitens 10.1., 10.2. e 10.3., *in verbis*:

10.1. IEC 60950 (creditado pelo INMETRO) para o computador e monitor;

10.2. IEC 61000/CISPR22/24 (creditado pelo INMETRO) para o computador e monitor;

10.3. RoHS emitido por instituição credenciado pelo INMETRO ou apresentar rotulo ecológico ABNT

De acordo com a Recorrente a sua afirmação encontra guarida no fato de que os produtos da Contrarrazoante, supostamente, não cumprem com as exigências colacionadas *in supra*, vez que foi apresentada declaração de fabricante e certificação RoHS que não seria válida.

De qualquer forma, aduz a Recorrente, *in verbis*:

17. O documento intitulado "IEC, CISPR, INMETRO" apresentado pela empresa 3D trata-se de uma simples declaração emitida pela própria fabricante do equipamento de marca LENOVO. Note-se que o documento é assinado por colaborador da LENOVO. Assim, a declaração própria do fabricante não possui valor algum como certificação. Afinal, a empresa pode declarar o que achar conveniente. Uma certificação só pode ser emitida por uma entidade certificadora. Além do mais, o edital estabelece expressamente que a certificação deverá ser creditada pelo INMETRO. Uma declaração da própria fabricante, logicamente não atende às exigências estabelecidas nos subitens 10.1, 10.2, 11.1 e 11.2 do Termo de Referência do edital.

Diferente do que a Recorrente informa, o Edital não exige que seja apresentado o CERTIFICADO EM SI. O que o Edital exige é a COMPROVAÇÃO de que o equipamento atende tal certificação, senão vejamos:

11.1 Para o microcomputador e para o monitor de vídeo, deverá ser comprovada a certificação e adequação à norma de segurança IEC 60950 (creditado pelo INMETRO).

Assim sendo, a especificação técnica foi plenamente atendida pela Contrarrazoante, através da apresentação de documento constante em sua proposta nomeado

como “IEC, CISPR, INMETRO”, que é uma declaração do fabricante atestando conformidade com uma série de certificações, inclusive as exigidas no Edital.

Perceba, Ilustre Pregoeiro, que a Recorrente concentra esforços em tentar ludibriar Vossas Senhorias com afirmações vagas de que a declaração apresentada pela Contrarrazoante não atesta o cumprimento de exigências. Ora, mesmo se admitirmos que a perfeita declaração apresentada não atende o solicitado – *ad argumentandum tantum* – há que se destacar que a intenção da COIUB não é adquirir declarações e sim produtos e os ofertados pela Contrarrazoante são tão acurados e alinhados com o exigido pela Comissão de Licitação que a Recorrente sequer teve a audácia, mesmo sendo a típica licitante kamikaze, de alegar que o produto não se presta com maestria para as finalidades do certame.

Resta claro, portanto, que a intenção exclusiva da Recorrente é de tentar tumultuar a licitação tentando descreditar documentos autênticos e de conhecimento geral. Há que se ressaltar que os documentos, bem como os produtos ofertados pela Contrarrazoante são fabricados pela gigante internacional LENOVO, que tem capacidade renomada suficiente para atestar qualidade em seus produtos e conferir tranquilidade a CODIUB que está adquirindo produtos *top* de linha mundial.

Prossegue a Recorrente, *in verbis*:

e 11.2, a 3D já deve ser desclassificada. Contudo, a empresa descumpriu com mais uma exigência. Os subitens 10.3 e 11.3 claramente estabelecem que os equipamentos ofertados devem atender à Diretiva RoHS, e a comprovação através de certificação emitida por instituição credenciada pelo INMETRO ou com a apresentação do Rótulo Ecológico da ABNT. A empresa 3D não apresentou nenhum certificado que comprove o atendimento à diretiva RoHS. Foram apresentados dois

Aqui percebe-se que a Recorrente tenta se beneficiar do fato que é um fabricante NACIONAL de equipamentos para interpretar a exigência do Edital de maneira a favorecer equipamentos NACIONAIS testados pelo INMETRO.

Porém, diferentemente da Recorrente, a LENOVO é um fabricante MUNDIAL, e, portanto, se utiliza de instituições internacionais, extremamente criteriosas e rigorosas, para certificar seus equipamentos. Sem qualquer finalidade de faltar com respeito ao INMETRO, mas a LENOVO, justamente por ser produto internacional, fabricado por uma das 3 maiores empresas mundiais do segmento, passa por todo tipo de auditoria no mundo inteiro, sempre conseguindo comprovar que seus produtos são os melhores do mercado.

Ora, quem compra um LENOVO e tem receio de que o mesmo não funcione? Absolutamente ninguém! A única certeza que um comprador de produtos LENOVO tem na vida é de que o produto é excelente.

Destaque-se que a Contrarrazoante apresentou não somente um, mas TRÊS documentos que comprovam atendimento a diretiva RoHS, quais sejam:

- a) arquivo “NOVO ROHS - Lenovo.pdf”;
- b) arquivo “EcoDeclaration, ROHS, Ruído.pdf” (pag. 2);
- c) arquivo “M720 SFF psref.pdf”.

Mais uma vez, resta claro que a Recorrente tenta tumultuar o processo com alegações completamente infundadas, vez que cabalmente comprovado que tanto o modelo de microcomputador ofertado pela Contrarrazoante, quanto sua proposta para o Item 02 em si, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório.

Não faltam, portanto, motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso *decisum* de forma a prestigiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do Item 02 à Contrarrazoante.

Todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas, na medida em que a proposta da Contrarrazoante para o Item 02 atende a integralidade das especificações do Termo de Referência, e subsiste como proposta mais vantajosa para a **CODIUB**.

Assim, no presente momento, importante trazer à baila robustez legal para que Vossa Senhoria tenha tranquilidade em manter a corretíssima decisão em declarar a Contrarrazoante vencedora do certame, senão veja-se.

Como bem sabe a Contrarrazoante, os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que diz respeito a licitações, tem-se que, até 2016, as empresas públicas e sociedade de economia mistas se utilizavam da “Lei geral”, qual seja, a nº. Lei 8.666/93. Em 2012, com o advento da Lei nº. 10.520/02 e Decreto nº. 7.892/13, passou-se a utilizar o Pregão de forma obrigatória, de forma que o gestor deve justificar a não utilização da referida modalidade, já que é o procedimento que maior garante economicidade nas contratações, vez que o critério de análise das propostas é o menor preço.

No caso específico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sejam elas exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviço, o artigo 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98, passou a prever que lei específica deveria estabelecer o estatuto jurídico próprio dispendo sobre diversos temas pertinentes às referidas entidades, entre os quais licitações.

Amparado em tal permissivo constitucional, foi editada a Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecendo, dentre outros temas, um novo regramento de licitação específico para as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A partir de então as estatais tiveram que elaborar regulamentos próprios, consoante determinado pelo artigo 40 da Lei nº. 13.303/16, para regular as contratações públicas. Tais regulamentos passariam a ser a norma principal e, somente, em eventual lacuna ou para os crimes previstos no artigo 86 da Lei nº. 8.666/93, tais instrumentos ainda permaneceriam por estes regulados até ulterior determinação.

Isso posto, temos o artigo 31 da Lei nº. 13.303/16, que estabelece, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que, mesmo as licitações levadas a cabo pelas estatais, sejam sempre respaldadas na **legalidade**, e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a seguinte trinca sagrada: “**captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame**”.

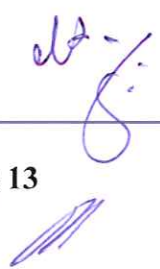
Salientemos, aqui, o que dispõe o *caput* e o inciso II do artigo 32 da Lei nº. 13.303/16, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Agora, vejamos o que dispõe o artigo 2º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB, *in verbis*:

Art. 2 As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CODIUB destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



Outrossim, considerando que o valor da proposta da Contrarrazoante é muito mais conveniente para a **CODIUB**, e que as características técnicas e qualidade do modelo de microcomputador Lenovo M720 SFF são em muito superiores às dos produtos ofertados pela Recorrente e todos os demais licitantes, a manutenção da arrematação do Item 02 em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a **CODIUB**, não havendo fundamento plausível para a desclassificação da Contrarrazoante do certame, conforme exaurido *in supra*.

Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do Item 02, nos moldes do estabelecido pelos diplomas e disposições normativas suprarreferidas.

Entendimento diverso não se sustentaria, vez que eventual provimento das parcas pretensões da Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.”

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 2 do RILC.


O recurso do Recorrente debruçou-se, primordialmente, sobre aspectos técnicos do item 2, do Pregão Eletrônico nº 006/2019. Em virtude do cunho eminentemente técnico do recurso apresentado, esta Pregoeira solicitou a manifestação da área técnica acerca das razões expostas na peça recursal. As respostas foram exaradas por intermédio do Relatório nº 79/2019, deferindo o recurso da Recorrente, conforme a seguir:

“Pela documentação encaminhada pela empresa 3D os equipamentos ofertados estão em conformidade com a IEC 60950-1, a diretiva RoHS e a IEC 61000/CISPR22/24. Entretanto esta comprovação se dá por certificados de outros países e/ou documentação interna do fabricante. No edital está explícito que a conformidade com as normas deve ser comprovada por empresas acreditadas pelo INMETRO, o que não foi encontrado no material. Assim, conclui-se que tecnicamente os equipamentos atendem, mas não apresentam todas os documentos exigidos no edital.” (fl. 791)

Por fim, este Pregoeiro se utiliza da técnica *per relationem*, na qual a fundamentação é feita por remissão ou referência às alegações de uma das partes, para a decisão do recurso da Recorrente. Cabe registrar que a Pregoeira sempre conduz os procedimentos a ela concedidos com toda a lisura, isonomia e imparcialidade e sempre observando os ditames legais.

DA CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente Relatório e na fundamentação da área técnica, decide a Pregoeira Oficial pelo CONHECIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., para no mérito, julgá-la PROCEDENTE, somente para o Item 02, haja vista que para os itens 01,03,04 e 06 a vencedora foi a empresa IMPACTRON SERVICE LTDA, sendo a disputa dos Itens 04,05 e 06 encerrada no dia 06/12/2019, uma vez que não houve manifestação de intenção de recurso por parte dos licitantes.


Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB
Márcia Araújo Borges
Pregoeira

DA DECISÃO

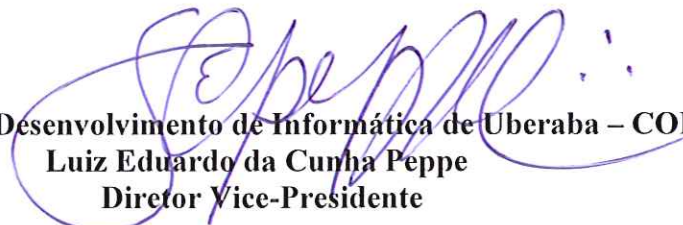
É possível constatar que no presente procedimento licitatório ocorreu de forma plena e foram observados os princípios constitucionais da licitação, tais como os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, publicidade, princípios da vinculação ao instrumento

convocatório, razoabilidade, eficiência, segurança jurídica e motivação e do julgamento objetivo motivo pelo qual deverá prosperar o objetivo da atividade administrativa.

Conforme acima exposto, ratifico o julgamento da Pregoeira bem como os termos do parecer jurídico para dar PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, tão somente para o Item 02, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados.

Os trabalhos transcorreram na forma da Lei e dos princípios norteadores do processo de Licitação e dentro do que determina a Legislação Vigente e em especial pelo RILC desta Companhia.

Uberaba/MG, 02 de janeiro de 2020.



Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB
Luiz Eduardo da Cunha Peppe
Diretor Vice-Presidente